



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 10840.003139/95-66
Acórdão : 201-71.544

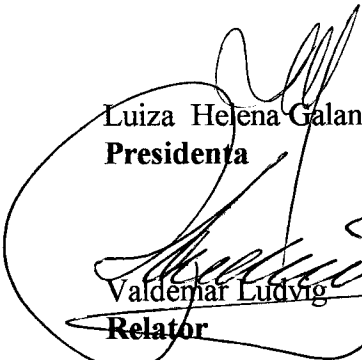
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.202
Recorrente : OLIVEIRA & PEREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. Em função do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, e levando-se em consideração o que determina o artigo 106, inciso II, letra c, do CTN, necessário se faz reduzir de ofício esta penalidade. **Recurso que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLIVEIRA & PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

/OVRS/MAS-FCLB/



Processo : 10840.003139/95-66
Acórdão : 201-71.544

Recurso : 101.202
Recorrente : OLIVEIRA & PEREIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna exigência consignada no Auto de Infração de fls. 09/12, referente a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 304.617,99 UFIR, correspondente aos períodos de janeiro de 1994 a julho de 1995.

Em suas razões de defesa a impugnante dirige sua inconformidade única e exclusivamente sobre aspectos constitucionais da Lei nº 70/91, que criou a contribuição exigida.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

“Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Arguição de inconstitucionalidade. A declaração de constitucionalidade nos termos do § 2º do art. 102, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, tem efeito vinculante para todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, cabendo a estes tão-somente velarem pela correta aplicação da Lei.

Falta de recolhimento. A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento *ex-officio*. Ação fiscal procedente.”

Inconformada com o decidido em primeira instância, a empresa apresenta recurso a este Colegiado, reiterando as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

Às fls. 34/35, encontram-se as Contra-Razões fornecidas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10840.003139/95-66
Acórdão : 201-71.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidade legais.

A recorrente se insurge contra a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apoiando toda sua discordância sobre a constitucionalidade da referida contribuição.

Os argumentos de defesa utilizados pela defendente já foram objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, manifestada na Declaração de Constitucionalidade nº 01-1/600, declarando com base nos efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social*", contida no artigo 9º, e também da expressão "*Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,*" constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91 na sessão plenária de 01/12/93, a qual conclui pela legitimidade da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, há ainda que se levar em consideração o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Constitucional. Tributário. COFINS. Lei Complementar n. 70/91. Constitucionalidade. 1. A Lei Complementar n. 70/91 não se apresenta, em qualquer de seus artigos, com vício de inconstitucionalidade. 2. É irrelevante para a caracterização da conformidade da LC n. 70/91 com a Constituição, o fato de, no artigo 10, haver determinado que a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização da contribuição que instituiu, fossem feitas pela Receita Federal. O fato, por si só, de registrar, como regra impositiva, que o produto da arrecadação integrará o orçamento da Seguridade Social, é suficiente para atender aos princípios da Carta Magna. 3. O art. 195, I, da CF, ao instituir contribuições sociais sobre o faturamento para financiar a Seguridade Social não está vinculado ao disposto no art. 154, I, da Constituição Federal. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Só no caso de se pretender instituir novas fontes de recursos, conforme o permitido pelo art. 195, § 4º, da CF, é que se está obrigado a se respeitar o art. 154, I, CF. 4. Inconstitucionalidade rejeitada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003139/95-66

Acórdão : 201-71.544

Entretanto, no que se refere à multa de ofício, milita em favor da recorrente o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, que vem reduzir esta penalidade, anteriormente de 100%, para os atuais 75%, o que, por força do art. 106 do CTN, esta redução deverá atingir também a presente exigência fiscal.

Em face do acima exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja reduzida a multa de ofício de 100% para 75%.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998



VALDEMAR LÜBVIG



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000073/94-28

Diligência : 203-00.639